



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6459 - SP (2019/0123675-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L S C W
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI - SP079877
AGRAVADO : E C W
ADVOGADO : FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP041653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Precedentes.
2. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial por ausência de demonstração dos requisitos legais para sua apreciação (art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6459 - SP (2019/0123675-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L S C W
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI - SP079877
AGRAVADO : E C W
ADVOGADO : FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP041653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Precedentes.
2. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial por ausência de demonstração dos requisitos legais para sua apreciação (art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória proposta por L. S. C. W. objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, no AgInt do AREsp 1.154.188-SP, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. *Exige-se a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente na interposição do recurso especial com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.*
2. *Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre*

as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º do NCPC) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido, pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo que confirmou a sentença de interdição total de sua filha, ora ré, ELLEN CHICOLET WEINGRUBER (ELLEN).

A ação principal versa sobre pedido de interdição ajuizado contra E. C. W., filha de L. S. C. W., que foi julgado procedente para o fim de declarar a interdição total daquela (e-STJ, fls. 22/23).

Interposta apelação por parte de L. S. C. W., no sentido de que fosse decretada a interdição parcial de E. C. W., o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, nos termos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 25/27):

APELAÇÃO – Interdição ajuizada em face da filha – Laudo pericial atestando ser a examinada portadora de Esquizofrenia Paranoide' (F20.0), não tendo condições psíquicas de exercer atos da vida civil – Interdição decretada, nomeando sua mãe como curadora, com prestação de contas anuais. Sentença Mantida – Recurso Improvido.

L. S. C. W. interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 28/29), seguido de interposição do AREsp 1.154.188/SP, que teve o provimento negado, por ausência dos requisitos necessários para a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ e do art. 541 do CPC/73, aplicável ao caso (e-STJ, fls. 30/32).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno que manteve o posicionamento e, transitada em julgada a decisão, foi ajuizada a presente rescisória.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (e-STJ, fls. 71/72).

Citada, E. C. W. apresentou contestação concordando com os termos da ação rescisória (e-STJ, fls. 92/102).

Dispensada a instrução probatória, as partes ofertaram alegações finais (e-STJ, fls. 123/132 e 133/141).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinando pelo não conhecimento da ação rescisória, por reconhecimento da incompetência do STJ, com a remessa dos autos ao TJ/SP, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015 (e-STJ, 147/152).

Por considerar que o STJ não prolatou nenhuma decisão de mérito no caso, julguei esta Corte incompetente para o feito e determinei a intimação de L. S. C. W. para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 dias com posterior remessa dos autos ao TJSP, para regular processamento (e-STJ, fls. 154/156).

Contra essa decisão, L. S. C. W. interpôs agravo interno sustentando,

em suma, a competência do STJ para a apreciação da rescisória, porque aqui foi proferida a última decisão no processo de origem (e-STJ, 160/165).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, *in verbis*:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

No caso dos autos, L. S. C. W. pretende rescindir o que ficou decidido no acórdão proferido pelo TJSP, por meio do qual sua apelação foi desprovida, mantida a sentença de primeiro grau que decretou a interdição de E. C. W.

O fato de ter havido interposição de recurso especial ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal bandeirante, seguido do AREsp 1.154.188-SP, que teve seu provimento negado pelo STJ, não afasta a competência da Corte estadual, pois o acórdão aqui proferido não adentrou no mérito da causa de origem, mas apenas manteve a negativa de seguimento do apelo nobre, por ausência de seus requisitos legais.

Assim sendo, é de ver que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar esta ação rescisória.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.

2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao AgInt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente.

(AgInt na AR 6.077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 6/3/2019)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A QUESTÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se esta Corte não adentrou no exame do mérito da questão federal, tendo jugado incabível o recurso especial interposto sem o esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF), carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt na AR 5.640/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 9/3/2017)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0123675-2

Número de Origem:
10831430720138260100

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AUTOR : L S C W
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI - SP079877
RÉU : E C W
ADVOGADO : FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP041653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L S C W
ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI - SP079877
AGRAVADO : E C W
ADVOGADO : FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP041653

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022